TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003721-06.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ERICA RENATA HEBLING

Requerido: CLARA DIRCE SOARES ZANGOTTI ME e outros

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que quando se separou do segundo réu ele ficou na partilha de bens com um automóvel que especificou, assumindo as responsabilidades pelo mesmo.

Alegou ainda que o segundo réu passado algum tempo lhe pediu para assinar o recibo de transferência do veículo à primeira ré, o que fez, e que recentemente tomou conhecimento de que havia um protesto em seu nome devido a uma dívida de IPVA do automóvel vencida após a referida separação.

Salientou que pagou tal débito, desejando agora a condenação dos réus para que regularizem a situação do veículo e para que a reparem pelos danos materiais e morais que experimentou.

O documento de fls. 11/13 comprova que quando da separação da autora com o segundo réu tocou a este na partilha de bens o automóvel trazido à colação (fl. 12, item 7).

Por outro lado, é incontroverso que esse veículo foi depois vendido do segundo réu à primeira ré e por esta ao terceiro réu, mas em todo esse espaço de tempo nenhuma das transferências foi registrada junto ao órgão de trânsito competente.

Isso veio a suceder apenas no curso do processo, como se vê a fls. 123, mas até então a autora já havia sido protestada por dívida de IPVA do automóvel relativo ao exercício de 2010 (fl. 14).

Ela pagou, inclusive, o débito (fl. 22) para regularizar a situação.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, impõe o reconhecimento de que a pretensão deduzida já foi satisfeita quanto à regularização da situação do veículo em apreço (a ação quanto ao tema perdeu o objeto), pendendo de apreciação somente os pedidos de ressarcimento dos danos materiais e morais reclamados na exordial.

Assiste razão à autora a esse propósito.

Os danos materiais estão cristalizados no pagamento de dívida (fl. 22) atinente a imposto sobre o veículo e que se referia a período (2010) em que ele já não mais pertencia à autora.

Não era dela, portanto, a responsabilidade respectiva, de sorte que deve ser reparada a esse título.

O mesmo se dá quanto aos danos morais, configurados a partir do protesto de que foi vítima a autora em virtude daquela mesma dívida.

O protesto é ato que por si só rende ensejo a danos dessa natureza àquele que o sofre sem que haja razão para isso pelos reflexos que dele derivam, aplicando-se à hipótese o mesmo raciocínio de indevidas inserções perante órgãos de proteção ao crédito:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF,

Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**; Resp. nº 196.824, Rel. **CÉSAR ASFOR ROCHA**; REsp. 323.356-SC, Rel. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**).

O entendimento incide ao caso dos autos mutatis

mutandis.

Já a responsabilidade dos três réus deve ser

proclamada.

Independentemente de avaliar o elemento subjetivo de cada um deles no episódio noticiado, é incontroverso que objetivamente todos deram causa aos danos que a autora teve.

Se cada um tivesse cumprido sua obrigação transferindo o automóvel para o seu nome quanto o adquiriu os desdobramentos verificados não teriam tido vez.

Nem se diga, como fez a primeira ré, que haveria problemas mecânicos no automóvel porque ainda que assim fosse remanesceria íntegro o seu dever em transferi-lo, como ao final procedeu.

Quanto à fixação do valor da indenização, recorro aos critérios usualmente empregados em situações afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem à autora as quantias de R\$ 590,56, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2014 (época do pagamento de fl. 22), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 07 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA